Ilma. Sra. Pregoeiro (a) TALITA FERREIRA DA SILVA Comissão de Licitação Prefeitura Municipal de Guatambu GUATAMBU/SC.

**DESTRA CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME**., inscrita no CNPJ n° 27.321.707/0001-56, estabelecida na Avenida Joao Batista Dal Piva, 888, Centro, na Cidade de Guatambu/SC, participante do Processo Licitatório nº 53/2023, Edital de Pregão Presencial nº 28/2023, vem, respeitosamente, a presença de V.Sa., por seu representante legal abaixo assinado, dizer e requerer o que segue:

Tendo tomado ciência de decisão que habilitou/classificou a licitante FOX – SERVICE LTDA - ME na presente licitação, e não se conformando com a mesma, vem, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, consoante razões em anexo, requerendo se digne V.Sa. recebe-las, encaminhando à digna Autoridade Superior, para a devida apreciação, com a subsequente modificação do decisum em integral provimento do recurso que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Guatambu/SC, 10 de outubro de 2023.

DECTRA CONCEDITORA COMERCIO E CERVICOS FIREIT. ME

DESTRA CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME MARCELO ALVES DA ROSA Representante Legal Razões de Recurso Administrativo que apresenta DESTRA CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME., nos autos do Processo licitatório Modalidade Pregão Presencial nº RP 28/2023, à decisão que habilitou/classificou a licitante FOX SERVICE LTDA - ME.

Com a máxima vênia, merece reparos a douta decisão da instruída Comissão de Pregão que entendeu por bem habilitar a licitante Fox Service Ltda. - ME, à medida que não atende as exigências da letra "a" do item 9.2.5 pertinente à "Habilitação Técnica" e item 9.5.1 – Documentos apresentados por processo de cópia, insertos no Edital nº RP 28/2023, vez que não apresentou "atestado de capacidade técnica de acordo com o contido no Edital, bem como não atendeu a disposição Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, no que tange a apresentação do documento"

## I – <u>DA CRONOLOGIA DOS FATOS, TEMPESTIVIDADE,</u> <u>ADMISSIBILIDADE</u>

O Processo Licitatório nº 53/2023, Edital de Pregão Presencial nº RP 28/2023, deflagrado pelo Município de Guatambu/SC, com o objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados gerais de limpeza e conservação, servente, eletricista e pedreiro, para diversos setores da administração municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e anexos I – Termo de Referência, foi aberto em Sessão Pública, no dia 05/09/2023, às 09:00, na Prefeitura Municipal de Guatambu/SC, pelo Pregoeiro (a) e Equipe de Apoio.

Superada a fase de propostas e lances foram declarados vencedores os seguintes licitantes: Lote 1 – FOX SERVICE LTDA – ME; Lote 2 – J.B SERVIÇOS LTDA; Lotes 3 e 4 - DESTRA CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME, nos termos da Ata da Sessão RP 28/2023.

Ato continuo, o Pregoeiro (a) e Equipe de Apoio realizaram a conferencia da documentação de habilitação em atenção ao item 12 " DA HABIILITAÇÃO", do Edital de Licitação em comento.

Da referida conferencia documental, a Comissão de Licitação concedeu o prazo de cinco (5) dias para a licitante FOX SERVICE LTDA – ME, apresentar Certidão Negativa Federal, bem como comprovação de

<u>atestado de capacidade técnica conforme item 9.2.5, do edital, devendo apresentar contratos, notas fiscais, eSOCIAL</u>. Exigência última também extensível a licitante J.B. SERVIÇOS LTDA.

As demais proponentes apresentaram **TODA** a documentação exigida para habilitação e foram declaradas **HABILITADAS**, nos termos da Ata de Julgamento da Sessão nº RP 28/2023.

Para a fase recursal, a recorrente DESTRA CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME, manifestou intensão de recurso em face da proponente FOX SERVICE LTDA – ME, no tocante ao Atestado de Capacidade Técnica e Certidão Positiva de Débitos, nos termos da Ata de Julgamento da Sessão nº RP 28/2023.

Por fim, na data de 09/10/2023, o Pregoeiro (a) e Equipe de Apoio, fizeram publicar no site do Município de Guatambu o Ato de Convocação, onde no qual declaram que após análise da documentação apresentada pelas proponentes/licitantes **FOX SERVICE LTDA – ME** e **J.B. SERVIÇOS LTDA**., em resposta as diligencias impostas, as mesmas foram declaradas <u>HABILITADAS</u>.

Aposta a narrativa da cronologia dos fatos referentes ao Edital de Pregão Presencial nº RP 28/2023, aflora o direito ao recurso por parte da proponente **DESTRA CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME,** no que tange a <u>tempestividade</u> e <u>pressupostos de admissibilidade</u> do mesmo.

## II - DOS FATOS E DO DIREITO

Diz o item 9.2.5, alínea "a", do Edital nº RP 28/2023, no item pertinente à Habilitação Técnica:

- 9.2.5 Habilitação Técnica:
- a) Atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa prestou ou vem prestando serviços pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto deste edital;
- a.1) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) contemplem um mínimo de 50% (cinquenta por cento) da função de maior relevância, objeto desta licitação;
- a.2) O (s) atestado (s) apresentado (s) deverá (ão) ser derivado (s) de **serviço (s) de natureza contínua**, não cabendo para tanto a soma de atestado (s) cuja a execução tenha sido feita em períodos distintos.

a.3) Considerar-se-á para fins de função de maior relevância os cargos de Serviços Gerais e Serventes, maior quantidade de funcionários e de maior necessidade, respectivamente. (Grifei).

Compulsando os autos, às fls. 707/708, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante **FOX SERVICE LTDA – ME**, passado pelo **Município de Coronel Freitas/SC**, está em DESACORDO com os serviços exigidos no Edital nº RP 28/2023.

O referido edital apresenta as seguintes exigências para os serviços destacados no Lote 1, do Anexo I, do Termo de Referência:

Lote 1 – SERVIÇOS GERAIS EXTERNO

ITEM	UN	DESCRIÇÃO	QUANT.	VALOR UNIT. MENSAL	VALOR TOTAL PARA DOZE MESES
1	Mês	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA EXTERNOS. Carga horária: Oito (8) horas diárias – quarenta (40) horas semanais. Dias da semana: de segunda à sexta feira. Horário a ser definido, podendo iniciar antes do horário de funcionamento dos órgãos públicos, a depender da necessidade da Administração Pública. OBS: FORNECIMENTO DE EPI'S, demais equipamentos e ferramentas necessárias para execução dos serviços. (Grifei)	15	5.566,66	1.001.998,80

No mesmo sentido, o item 7.1, do Anexo I, do Termo de Referência, descreve pormenorizadamente os serviços que compreendem o Lote 1 do edital "Serviços gerais externos".

## 7. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

- 7.1 Serviços gerais externos
- 7.1.1 Os serviços a serem executados consistem em serviços gerais de limpeza, conservação, <u>jardinagem, roçada e varrição em áreas externas de prédios públicos e vias públicas</u>. Será utilizado a capina química e roçada mecanizada em áreas determinadas pela Administração Pública.

- 7.1.1.1 <u>Corte de grama com recolhimento e destinação adequada dos resíduos;</u>
- 7.1.1.2 Remoção de plantas daninhas dos gramados;
- 7.1.1.3 Nivelamento de gramados;
- 7.1.1.4 Eliminação de plantas daninhas;
- 7.1.1.5 Limpeza de vegetação perene;
- 7.1.1.6 <u>Realização de plantios e replantios de forrações perenes e arbustivas</u>;
- 7.1.1.7 Realização de plantios e replantios de flores sazonais em rótulas, flor da "época"; (As mudas, ou semente para semeadura, serão disponibilizadas pelo município);
- 7.1.1.8 Execução de remanejo de vegetais;
- 7.1.1.9 Irrigação dos canteiros, conforme necessidade;
- 7.1.1.10 <u>Podas em vegetação arbustiva conforme a orientação técnica de profissional especializado;</u>
- 7.1.1.11 Limpeza das vegetações dos vasos e floreiras;
- 7.1.1.12 Auxílio na implantação de novos jardins;
- 7.1.1.13 Controle fitossanitário: programação e execução permanente de prevenção, combate e/ou controle de pragas e doenças específicas a cada espécie vegetal;
- 7.1.1.14 Coroamento em plantas ou colocação de cobertura morta;
- 7.1.1.15 <u>Corte e recolhimento de galhos condenados ou caídos;</u>
- 7.1.1.16 Cortes de cercas vivas;
- 7.1.1.17 Desinçamento dos gramados e canteiros;
- 7.1.1.18 Manejo e controle das plantas invasoras;
- 7.1.1.19 Irrigação com água de reuso;
- 7.1.1.20 Limpeza e reposição de folhagens e flores, com colocação de terra e adubo nos vasos e floreiras;
- 7.1.1.21 Limpeza geral: limpeza de toda a área, com varredura e retirada de folhas, flores e galhos secos, de ervas arrancadas nas capinações e qualquer outro tipo de detrito;
- 7.1.1.22 Fazer pinturas, cercas, muros e meio fios
- 7.1.1.23 Fazer limpeza, conservação e consertos em placas, cercas, muros e escadas do Cemitério Público Municipal;
- 7.1.1.24 Rastelagem e remoção dos restos vegetais, resultantes do corte;
- 7.1.1.25 <u>Recortes específicos de meio fios, calçadas e canteiros;</u>

- 7.1.1.26 Reformulação de canteiro de flores e folhagens;
- 7.1.1.27 Reposição de terra nos canteiros, vasos e jardineiras;
- 7.1.1.28 Reposição ou troca de pedrisco;
- 7.1.1.29 Roçada;
- 7.1.1.30 Transplante de folhagens e flores existentes e Tratamento das plantas nos vasos internos (poda de limpeza, afofamento do solo, adubação e aplicação de óleo mineral).
- 7.1.1.31 <u>Serviços de varrição manual de vias públicas centrais pavimentadas</u>.
- 7.1.1.32 Os <u>serviços a serem executados consistem em</u> <u>serviços de varrição manual, roçada, raspagem e capina de vias públicas centrais, escolas e praças</u>.
- 7.1.1.33 Remoção de resíduos sólidos dos passeios, sarjetas e pistas de tráfego de veículos dos logradouros públicos. São compreendidos como resíduos sólidos o lixo de qualquer natureza, embalagens, toco de cigarro, papéis, dejetos humanos ou de animais mortos de pequeno porte, folha e galhos de árvores, areia, terra e barro.
- 7.1.1.34 Esvaziamento e reposição dos sacos plásticos das lixeiras/papeleiras;
- 7.1.1.35 Retirada de lixo de cestos coletores públicos e das aberturas para captação de águas pluviais;
- 7.1.1.36 Raspagem: Remoção manual de terra, areia, barro e pedras nas vias públicas, que se depositam após as chuvas ou enxurradas;
- 7.1.1.37 Capina: Remoção de vegetação rasteira e gramíneas com suas raízes junto ao meio fio de ruas e avenidas pavimentadas, na pista de trânsito de veículos, ao redor de arvores, postes, canteiros e tampas de caixas pluviais localizadas em passeio públicos;
- 7.1.1.38 Roçada: Aparo de vegetação rasteira, com utilização de roçadeiras mecânicas portáteis, em canteiros centrais de avenidas, canteiros dos passeios públicos, rotulas, taludes, junto ao meio-fio, nos interstícios da pavimentação, passeios públicos não pavimentados, e outras áreas verdes contínuas às vias públicas.
- 7.1.1.39 Os locais a serem roçados devem ser previamente inspecionados, de forma a retirar pedras ou os detritos que possam ser arremessados pelas roçadeiras contra pessoas ou bens materiais;
- 7.1.1.40 Os resíduos resultantes da varrição e de limpeza de cestos coletores públicos (lixeiras), deverão ser acondicionados de forma a não prejudicar o tráfego de veículos e o trânsito de pedestres. Embalados em sacos plásticos resistentes separadamente e encaminhado ao destino final;

7.1.1.41 Na <u>execução dos serviços</u>, <u>o sistema de varrição</u> deverá ser estruturado de forma eficiente, levando-se em conta, além da quantidade de varredores, a qualidade do serviço e a sua avaliação por parte da Contratante;

7.1.1.42 Os serviços de Varrição Manual, Roçada, Raspagem e Capina de Vias Públicas na Praça Central deverão ser diários, de segunda a sexta.

Como pode ser perfeitamente verificado no Edital RP 28/2023, de Guatambu, o mesmo exige a execução de **serviços externos** que compreendem uma **gama de serviços especializados**, os quais **totalmente diversos daqueles descritos no Atestado de Capacidade técnica fornecido pelo Município de Coronel Freitas/SC**, para a proponente **FOX SERVICE LTDA – ME**.

Dessa forma, além do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida descrever SERVIÇOS DIVERSOS dos exigidos no edital em comento, o mesmo também não atende a quantidade mínima exigida de colaboradores que seria de 8 (oito), nos termos do edital (Anexo I do Termo de Referência).

O referido Atestado apresentado informa a utilização de 5 (cinco) funcionários para os serviços de "Limpeza interna e externas de Prédios Públicos" e "Serviços de copa e cozinha, 2 (dois) funcionários".

Assim, DESATENDENDO TOTALMENTE a exigência editalícia do Município de Guatambu/SC.

No que diz respeito ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida, às fls. 709, dos autos, fornecido pela **Câmara de Vereadores de Coronel Freitas/SC**, da mesma forma **NÃO ATENDE** as exigências do edital nos quesitos: **serviços pertinentes e compatíveis**, bem como no **número de colaboradores** trabalhando, no caso 1 (um) funcionário.

Ainda, o atestado apresentado, **NÃO ATENDE** as exigências da Lei nº 13.726/18, pois juntado aos autos sem a necessária comparação de assinaturas (com original), bem como não autenticado.

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida, às fls. 710, dos autos, fornecido pelo **Município de Chapeco/SC**, da mesma forma <u>NÃO ATENDE</u> as exigências do Edital nº RP 28/2023, senão vejamos.

Referido atestado em comento, em que pese o objeto do mesmo ser assemelhado aos serviços exigidos no Edital nº RP 28/2023, NÃO se vislumbra a continuidade, posto que de acordo com o Contrato nº 307/2021, celebrado pela recorrida com o Município de Chapeco/SC, os serviços contratados são por m² (metro quadrado).

Sendo assim, é possível concluir que NÃO HÁ CONTINUIDADE na prestação dos serviços, levando a crer que a execução é por tarefa.

Portanto, a forma de prestação do serviço executado através do Contrato nº 307/2021, contraria o disposto no item 9.2.5, alínea "a.2", do Edital nº RP 28/2023, que exige que o atestado seja **derivado de serviços de natureza contínua**.

A forma de execução (m²) não é capaz de atestar a continuidade do serviço.

Não bastasse o todo exposto, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado nos autos pela recorrida está em DESACORDO com o item 9.5.1., do Edital nº RP 28/2023.

O referido item editalício assim dispõe que:

9.5.1 Os documentos apresentados por processo de cópia, certidões e certificados exigidos como condição de habilitação, terão sua aceitação condicionada à verificação da veracidade pelo Pregoeiro ou sua Equipe de Apoio, no respectivo site do órgão emissor ou **por comparação de assinaturas**, nos termos da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018. (Grifei).

Por seu turno, o artigo 3º, II, da Lei nº 13.726/18, estabelece a condição de validade para aceitação de cópia simples de documentos:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, <u>é dispensada a exiqência de</u>:

(...)...

II - autenticação de cópia de documento, <u>cabendo ao agente</u> <u>administrativo, mediante a comparação entre o original</u> <u>e a cópia, atestar a autenticidade</u>. (Grifei).

(...)...

Dito isso, compulsando os autos em comento, NÃO se vislumbra que o atestado acostado apresente "atestado de autenticidade" passado por agente administrativo, tão pouco pelo Pregoeiro (a) ou sua Equipe de Apoio.

Portanto, não sendo constatado nos autos a existência de <u>"atestado de autenticidade</u>" da cópia juntada, bem como no dia de abertura do certame não foi apresentada a via original do Atestado de

Capacidade Técnica, para qualquer efeito, o mesmo deve ser **JULGADO IRREGULAR.** 

Sendo, portanto, certo que o documento (Atestado) juntado aos autos fere de forma letal o disposto no edital e na Lei 13.726/18, NÃO SENDO, PORTANTO, VALIDO PARA QUALQUER ATO PROCESSUAL, restando a recorrida INABILITADA no certame.

Nesse sentido, o artigo 9º, da Lei 10.520/02, é expresso em apontar a aplicação subsidiária da lei 8.666/93, ao processo na modalidade de pregão elencando-a como norte do procedimento licitatório.

Portanto, há de ser cumprida a regra do artigo 41, da Lei de Licitações, que assim prevê:

Art. 41. A <u>Administração não pode descumprir as normas</u> <u>e condições do edital</u>, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifei).

Por se tratar de UMA EXIGÊNCIA LEGAL, nem mesmo a Administração poderia se afastar dela.

Impossível, portanto, deferir-se uma habilitação SEM ATENDIMENTO DESTA EXIGÊNCIA, porque evidentemente se afastará de um julgamento objetivo, avançando perigosamente na subjetividade, afora a óbvia afronta ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, insculpida no art.41 da Lei 8.666/93, anteriormente transcrito, como de igual sorte, ao princípio da isonomia, inserto no art.3º da Lei de Licitações e imperativos em qualquer certame licitatório.

Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", comentando o art.3º da Lei 8.666/93 que colaciona os princípios licitatórios, assim refere:

A impessoalidade é emanação da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. Indica vedação a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados. Ao menos, os caracteres pessoais devem refletir diferenças efetivas e concretas (que sejam relevantes para os fins da licitação). Exclui o subjetivismo do agente administrativo. A decisão será impessoal quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade psicológica do julgador. A impessoalidade conduz a que a decisão independa da identidade do julgador (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, São Paulo, 2005, à p.52). (Grifei).

Assim, no mínimo quatro princípios da licitação estariam sendo violados para a hipótese de mantença da licitante/proponente **FOX SERVICE LTDA – ME** como habilitada, quais seja, <u>legalidade</u>, <u>isonomia</u>, <u>julgamento objetivo e estrita vinculação ao instrumento convocatório</u>.

Portanto, todos os 3 (três) Atestados de Capacidade Técnica acostados aos autos pela licitante/proponente **FOX SERVICE LTDA – ME,** por estarem em desacordo com o edital e as leis vigentes, devem ser declarados e julgados irregulares, restando a mesma INABILITADA no presente certame.

Pelo exposto, <u>imperativo o provimento do presente Recurso Administrativo</u>, com a subsequente <u>reforma da decisão do Pregoeiro</u> (a) e da sua Equipe de Apoio, com a **INABILITAÇÃO** da licitante/proponente **FOX SERVICE LTDA – ME**, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Guatambu/SC, 10 de outubro de 2023.

DESTRA CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME MARCELO ALVES DA ROSA Representante Legal